



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000187/2024

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 09/12/2024
José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Institui a gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Juiz de Fora às gestantes em condição de vulnerabilidade social para realização de assistência médica desde o pré-natal até o puerpério e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído a gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município para gestantes em condição de vulnerabilidade social que residem no Município, a ser utilizado via cartão de gratuidade temporário nos deslocamentos, considerando a ida e a volta, para a realização das consultas e exames do pré-natal e puerpério.

§1º Compreende-se como período do pré-natal o ciclo completo de gestação.

§2º Compreende-se como período do puerpério os quarenta dias posteriores ao parto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas em condição de vulnerabilidade social as gestantes que possuam cadastro em programas sociais de assistência social.

Art. 3º Em caso de faltas às consultas e/ou exames do período do pré-natal e puerpério, deverá a pessoa gestante justificá-las na unidade de saúde que faz o acompanhamento.

Parágrafo único. Três faltas não justificadas acarretarão na perda da gratuidade.

Art. 4º O direito à gratuidade terá validade após o cadastro da gestante, que é constituído pelos seguintes documentos:

I - Atestado de Acompanhamento da Gestante nas unidades básicas de saúde;

II - Inscrição no CADÚnico e emissão da Folha V7 nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS).

§1º O cadastro deverá ser encaminhado para a empresa responsável pelo Transporte Público Coletivo do Município, para que a gestante retire o cartão de gratuidade, que terá recarga mensal correspondente a seis passagens, sendo recarregado mensalmente até o período final do puerpério compreendido por quarenta dias após o parto.

§2º Caso seja necessário um número maior de consultas e exames a serem realizados pela gestante, poderá ser solicitado um requerimento na unidade de saúde e encaminhado à



empresa responsável para aumento do número de passagens além do já previsto no caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 09 de dezembro de 2024.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

